

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com o objetivo de estabelecer cooperação na área de fiscalização e intercâmbio de experiências, informações e tecnologias. (Processo TCU nº 015.241/2011-4)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Secretário de Controle Externo no Estado de Pernambuco, **LINCOL LEMOS MACIEL** por delegação de competência de seu Presidente, Ministro **RAIMUNDO CARREIRO**, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominado **TCE-PE**, sediado à Rua da Aurora, n.º 855, no bairro da Boa Vista, Recife-PE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.436.633/0001-49, neste ato representado pelo seu Presidente, **MARCOS COELHO LORETO**, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **ACORDO** tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre o **TCU** e o **TCE-PE** para fiscalizar a aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado de Pernambuco, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, bem como para realizar intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes consistir:

I – na realização de trabalhos de fiscalização em conjunto nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado de Pernambuco, no tocante aos recursos públicos federais transferidos quando houver interesse recíproco dos Tribunais signatários;

II – na participação de servidores em trabalhos de fiscalização realizados exclusivamente pelo outro partícipe;

III – no encaminhamento de informações sobre irregularidades envolvendo recursos sob a responsabilidade fiscalizatória do outro partícipe, constatadas quando da realização de fiscalizações ou exame de processos, remetendo, se houver, os correspondentes documentos comprobatórios;

IV – no conhecimento mútuo das normas e procedimentos de fiscalização, bem como da jurisprudência firmada pelos colegiados de ambos os partícipes;



V – no apoio à atuação da Rede de Controle da Gestão Pública, instituída por meio do Protocolo de Intenções celebrado em 25 de março de 2009, em Brasília-DF, por diversos órgãos e entidades públicos;

VI – no estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas, visando a complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;

VII – na cessão de mecanismos de divulgação com vistas a difundir boas práticas na administração pública por meio da disponibilização de instrumentos de comunicação corporativos, tais como *links* institucionais nos respectivos portais dos partícipes na *internet*, observada a política de comunicação de cada órgão ou entidade; e

VIII – no intercâmbio de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência, observando-se métodos, procedimentos e formalidades inerentes à atividade a elas atribuídas pelos órgãos aos quais estão vinculados, bem como a legislação vigente, com o objetivo de subsidiar processos decisórios das autoridades competentes por ações de controle externo, e com fundamento no princípio constitucional da eficiência da Administração Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências, respeitadas as competências atribuídas pelas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os trabalhos conjuntos de que trata o inciso “I” desta cláusula deverão submeter-se às normas do TCU sobre controle externo e ser incluídos no seu Plano de Fiscalização, na forma do art. 6º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O relatório de fiscalização em conjunto será submetido ao Relator do TCU, acompanhado das propostas cabíveis, e poderá, a seu critério, ser encaminhado por cópia ao TCE-PE, **antes do julgamento, para providências relativas aos recursos estaduais e municipais envolvidos.** As falhas e impropriedades, a critério do Relator, serão comunicadas ao órgão repassador dos recursos.

PARÁGRAFO QUARTO. As fiscalizações decorrentes deste ACORDO serão precedidas de consultas recíprocas, feitas, preferencialmente, até trinta dias antes do início de cada semestre, com vistas à adoção das providências previstas nos normativos internos dos partícipes.

PARÁGRAFO QUINTO. O intercâmbio de informações e documentos, no âmbito do presente ACORDO, deve observar, no TCU, ao disposto na Resolução-TCU nº 223, de 18 de março de 2009, e, no TCE-PE, às respectivas disposições internas do órgão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições dos partícipes no âmbito deste ACORDO:

I – receber em suas dependências o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe para participar do desenvolvimento de atividades atinentes ao objeto do presente ACORDO;

II – fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;

III – conduzir os trabalhos de fiscalização objeto deste ACORDO em conformidade com as normas e os procedimentos de auditoria governamental vigentes, consoante procedimentos específicos, cuja utilização seja recomendável, considerando a natureza e os objetivos institucionais do órgão ou entidade fiscalizada;



IV – proporcionar, com a necessária presteza e por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento e na execução dos trabalhos, bem como na emissão dos relatórios;

V – assegurar aos seus representantes designados, a qualquer tempo, o acesso aos Planos ou Programas de Fiscalização, e aos papéis e documentos de trabalho utilizados pelos seus servidores na execução das atividades;

VI – manter à disposição do outro partícipe a respectiva jurisprudência atualizada, relativamente aos trabalhos objeto do ACORDO;

VII – disponibilizar, ao outro partícipe, material de interesse relativo a ações educacionais, presenciais ou a distância, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo ser especificadas eventuais sugestões par adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias;

VIII – observar o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste ACORDO, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo partícipe;

IX – levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção das medidas cabíveis;

X – acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente ACORDO, por intermédio do(s) representante(s) indicado(s) na Cláusula Quarta a seguir;

XI – notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente ACORDO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constitui atribuição do TCU informar tempestivamente, ao TCE-PE, a natureza e o montante dos recursos públicos federais transferidos aos órgãos e entidades estaduais e municipais a serem fiscalizadas conjuntamente nos termos deste ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

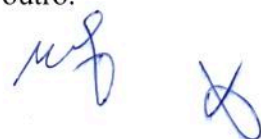
A execução e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCE-PE, caberão ao Coordenador de Controle Externo e, por parte do TCU, ao Secretário de Controle Externo no Estado de Pernambuco, com a supervisão do Secretário-Geral de Controle Externo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os responsáveis citados nesta Cláusula terão poderes para praticar quaisquer atos necessários a fiel execução do Acordo, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.



PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O TCU providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ACORDO será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, e denunciado de comum acordo entre os partícipes, ou unilateralmente, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Outros órgãos públicos e entidades poderão aderir a este ACORDO, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA NONA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O TCU e o TCE-PE responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente ACORDO e assumirão total responsabilidade pela qualidade dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata a Cláusula Quarta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na **Justiça Federal**, no Foro da cidade de **Recife**, Seção Judiciária do **Estado de Pernambuco**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Termo de ACORDO em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Recife /PE, em 16 de AOSTO de 2018.

PARTÍCIPIES:

Pelo TCU:



LINCOL LEMOS MACIEL
Secretário de Controle Externo no Estado de
Pernambuco

Pelo TCE-PE:



MARCOS COELHO LORETO
Presidente do TCE-PE

PORTARIA-TCU Nº 192, DE 18 DE JULHO DE 2018.

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de Pernambuco para assinar o Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na área de fiscalização e intercâmbio de experiências, informações e tecnologias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC 015.241/2011-4, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de Pernambuco para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de fiscalizar a aplicação de recursos federais e realizar intercâmbio de experiências, informações e tecnologias entre os partícipes.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado de Pernambuco para zelar pelo acompanhamento da execução do referido acordo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinou o original)
RAIMUNDO CARREIRO